



MENSAGEM Nº 04 de 2005
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

FIXA O SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº. 12.262, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1934.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCC AGUIAR

À COMISSÃO **ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO **ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 159
De 3 / 1 / 2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

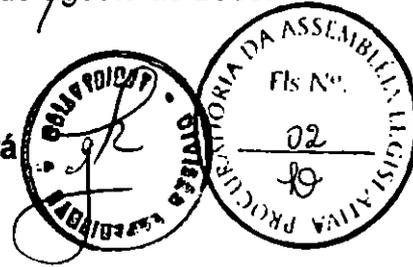


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

04105
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 301.981.05
PRESIDENTE

Fortaleza, 26 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
D.D. Dep. Marcos Cals



Projeto de Lei visando fixar o subsídio do cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios

Excelentíssimo Presidente,

Servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que visa fixar o subsídio do cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios de que trata a Lei Estadual nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994.

A justificativa para referido projeto se apoia na necessidade de se realizar concurso para o preenchimento dos 3 (três) cargos previstos naquela Lei, e assim aplicar a Constituição Federal de 1988, art. 73, §2º, que dispõe sobre os auditores nos Tribunais de Contas, além de garantir maior agilidade nos trabalhos desta Corte e não criar embaraços à ocupação da sétima vaga de Conselheiro, que vier a surgir após a Constituição Estadual de 1989, conforme art. 79, §2º, II, "a" daquela Carta.

Na esteira do presente projeto, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará já encaminhou a esta Casa proposição semelhante, inclusive já tendo recebido a aprovação desta Augusta Casa do Povo.

Na expectativa de que os benefícios trazidos com o projeto ora proposto sejam evidentes e facilmente reconhecidos por essa Augusta Casa Legislativa, solicitamos de Vossa Excelência se digne submeter a matéria ao exame de seus dignos e honrados pares, sugerindo ainda a urgência que o caso requer.

Renovamos, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

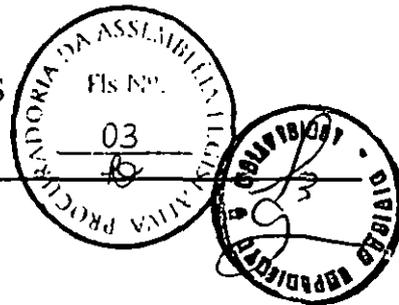
Cons. LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
Presidente

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 12.26

Em 29 de Agosto de 2005

Luíza de Fátima
Serviço de Protocolo



PROJETO DE LEI

Fixa o subsídio do cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei Estadual nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O subsídio mensal do cargo de auditor, de que tratam os anexos III, IV, V e IX, da Lei Estadual nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei Estadual nº. 12.336, de 21 de julho de 1994, será de R\$ 9.635,40 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

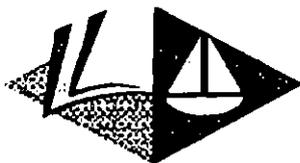
- Publique-se e Inclua-se em Paula
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

em 30/01/05
Presidência

PUB. CAD
31 do 07 de 05
Quaraca

Relatório em anexo nº 173
Justiça, Serv. Públicos e
Orçamento
31 01 105

SECRETARIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 20/09/05

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0243/05

Mensagem 04/2005-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 04/2005-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Fixa o subsídio do cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei Estadual nº 12.262, de 02 de fevereiro de 1994.*”

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

“ A justificativa para referido projeto se apoia na necessidades de se realizar concurso para o preenchimento dos 3 (três) cargos previstos naquela Lei , e assim aplicar a Constituição Federal de 1988, art. 73,§ 2º, que dispõe sobre os auditores nos Tribunais de Contas, além de garantir maior agilidade nos trabalhos desta Corte e não criar embaraços à ocupação da sétima vaga de Conselheiro, que vier a surgir após a Constituição Estadual de 1989, conforme art. 79,§ 2º II, a, daquela Carta.”

2.

Pelo Art. 1º da proposta o subsídio mensal de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios é fixado no valor de R\$ 9.635,40(nove mil, seiscentos e trinta cinco reais e quarenta centavos).

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Dispõe o citado preceito constitucional:

Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

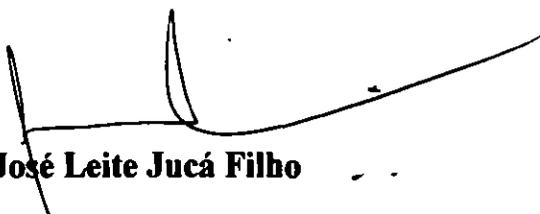
Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

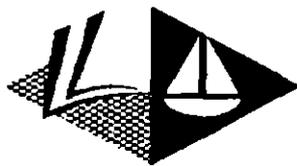
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 18 de outubro de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/2005 (TCM)

Designo Relator o Sr. Deputado Adahil Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de 10 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável
[Handwritten notes and signature on ruled lines]
em 25/10/5

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 10 DE 2005
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: Amargem N° 04/05

RELATOR: MOÏSÉS JOZOLLA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 03 de 11 de 2005

[Signature]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo.

Fortaleza, 03 de 11 de 2005.

[Signature]
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de NOVEMBRO de 2005.
1º SECRETÁRIO

03 de NOVEMBRO de 2005.
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 04/05 TCM

Fixa o subsídio do cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei Estadual n.º 12.262, de 2 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal do cargo de auditor, de que tratam os anexos III, IV, V e IX, da Lei Estadual n.º 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei Estadual n.º 12.336, de 21 de julho de 1994, será de R\$ 9.635,40 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 25/11/05
[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.691 de 26.11.05



[Assinatura]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

Fixa o subsídio do cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei Estadual n.º 12.262, de 2 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal do cargo de auditor, de que tratam os anexos III, IV, V e IX, da Lei Estadual n.º 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei Estadual n.º 12.336, de 21 de julho de 1994, será de R\$ 9.635,40 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.

<i>[Assinatura]</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>[Assinatura]</i>	PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
<i>[Assinatura]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
<i>[Assinatura]</i>	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 109 DE 3/11/05

Guaraciã

LEI N° 13.691 de 25/11/04
PUBLICADA EM 30/11/05

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06

Guaraciã